



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 849/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2009;
2. **aplicar multa pessoal** à gestora acima no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, *Prefeita do Município de Cuité*, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 752/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 18.121.948,19**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 7.887.572,05, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,16%** (após a análise de defesa) das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **20,03%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,06%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **3.442.194,55** dos quais cerca de **65,01%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 183.455,41, correspondendo a 1,08% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 163.394,31 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo:

a) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 398.244,43, correspondendo a 2,09% da DOT;

b) não recolhimento de 54,71% das obrigações patronais devidas ao INSS.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.310/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em razão das falhas constatadas em sua gestão, relativas ao exercício financeiro de 2009;

2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;

3. **aplicação da multa pessoal** à referida autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93);

4. **comunicação** à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal;

5. **recomendações** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 26 de outubro de 2.011.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de **Cuité**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2. julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cuité** durante o exercício financeiro de 2009;

3. aplique multa pessoal à gestora acima no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. recomende à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL